

DIÁRIO OFICIAL

Município de Lavras



Edição 3432 - Terceiro Caderno - Quarta Feira - 22 de janeiro de 2025

DECRETO Nº 18.449, DE 22 DE JANEIRO DE 2025

REGULAMENTA A LEI Nº 4.544/2019, ALTERADA PELA LEI Nº 4.556/2020, DISCIPLINANDO O USO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO DE LAVRAS/MG PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, INTERMEDIADO POR PLATAFORMAS DIGITAIS GERENCIADAS POR EMPRESAS OPERADORAS DE TECNOLOGIA.

JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA, Prefeita Municipal de Lavras, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 84, IX da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Lei nº 4.544, de 17 de dezembro de 2019, alterada pela Lei nº 4.556, de 26 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Lavras;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 4.544/2019, alterada pela Lei nº 4.556/2020, disciplinando o uso do Sistema Viário Urbano de Lavras/MG para exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, intermediado por plataformas digitais gerenciadas por empresas Operadoras de Tecnologia (OT).

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, adotam-se as seguintes definições:

I - Operadora de Tecnologia (OT): pessoa jurídica que opera plataforma digital de comunicação em rede para intermediar a prestação de serviços de transporte individual privado de passageiros;

II - Condutor: motorista profissional autônomo cadastrado na Operadora de Tecnologia para prestar serviços de transporte individual privado de passageiros;

III - Veículo cadastrado: veículo particular utilizado pelo Condutor para a prestação do serviço, que atenda aos requisitos estabelecidos neste Decreto;

IV - Usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza a plataforma digital da Operadora de Tecnologia para solicitar o serviço de transporte individual privado de passageiros;

V - Plataforma digital: aplicativo, site ou outro meio eletrônico que permite a conexão entre Usuários e Condutores para a realização do serviço de transporte;

VI - Corrida: trajeto realizado pelo Condutor, iniciando no local de embarque e terminando no local de desembarque do Usuário;

VII - Preço dinâmico: variação do valor da tarifa em função da demanda de serviços e da oferta de Condutores em determinado momento e localidade.

CAPÍTULO II DO CADASTRO

Seção I Das Operadoras de Tecnologia

Art. 3º As pessoas jurídicas Operadoras de Tecnologia (OT) interessadas deverão apresentar cadastro junto à Coordenadoria de Trânsito e Mobilidade, ou órgão que venha a substituí-la, com a expressa concordância com as disposições legais e deste Decreto, sendo necessário:

- I - Ser pessoa jurídica devidamente constituída;
- II - Comprovar a regular constituição da empresa perante a Junta Comercial;
- III - Apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- IV - Possuir sede ou filial no Município, com licença de localização e funcionamento;
- V - Cadastrar somente os Condutores que atendam às exigências do artigo 5º deste Decreto.

Art. 4º O cadastro das Operadoras de Tecnologia terá validade de 05 (cinco) anos, contados a partir de seu deferimento, podendo ser revogado em caso de descumprimento das normas deste Decreto e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. A renovação do credenciamento deve ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até emissão de novo credenciamento.

Seção II Dos condutores e dos veículos

Art. 5º Os Condutores deverão ser cadastrados em Operadora de Tecnologia (OT), devendo cumprir, além das demais disposições deste Regulamento, as seguintes exigências:

- I - Ser motorista portador de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) categoria mínima B, com especificação de que exerce atividade remunerada (EAR);
- II - Apresentar comprovante de residência atualizado dos últimos 3 (três) meses no município de Lavras;
- III - Apresentar certidão negativa de antecedentes Criminais da Justiça Estadual e Federal, bem como das cidades em que residiram ao longo dos últimos cinco anos;
- IV - Estar inscrito junto à Secretaria de Fazenda, na qualidade de motorista profissional autônomo;
- V - Apresentar inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS);

VI - Apresentar certidão negativa de débito junto à Receita Federal, INSS, Receita Estadual e Fazenda do Município de Lavras/MG;

VII - Possuir certificado de aprovação em curso de capacitação para transporte remunerado de passageiros, administrado por entidades reconhecidas e com conteúdo curricular aprovado nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);

VIII - Apresentar anualmente exame toxicológico junto à Coordenadoria de Trânsito e Mobilidade, ou órgão que venha a substituí-la;

IX - Ser segurado para Acidentes Pessoais de Passageiros (APP), com valor equivalente ou superior às especificações mínimas previstas pelas Operadoras de Tecnologia;

X - O veículo deverá ser cadastrado e aprovado em vistoria anual pela Coordenadoria de Trânsito e Mobilidade, ou órgão que venha a substituí-la, através do DPTRAN o qual o mesmo receberá uma credencial válida por um ano e de porte obrigatório no veículo.

Art. 6º Os veículos deverão utilizar dísticos identificadores (adesivos) nos para-brisas, podendo ser feita com material que permita a remoção quando o motorista não estiver em serviço.

CAPÍTULO III DAS NORMAS DE OPERAÇÃO E SERVIÇO

Art. 7º As estimativas de valores a serem cobrados pelo serviço devem ser disponibilizadas ao usuário antes do início da corrida, com informações sobre o preço a ser cobrado e a possibilidade de cálculo da estimativa do valor final.

Art. 8º Os veículos não poderão utilizar, sob qualquer forma ou pretexto, os pontos e vagas destinadas aos serviços de táxi ou de parada destinada ao sistema de transporte público coletivo.

Art. 9º A circulação de veículos, operação de parada, estacionamento, embarque ou desembarque, deverá ser executado em conformidade com as disposições da legislação de trânsito brasileira.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES

Seção I Da Operadora de Tecnologia

Art. 10. São deveres da Operadora de Tecnologia (OT):

I - Obter, através de requerimento dirigido à Coordenadoria de Trânsito e Mobilidade, ou órgão que venha a substituí-la, o cadastro da plataforma tecnológica da empresa, nos termos deste Decreto;

II - Prestar o serviço de conexão entre os usuários e os motoristas;

III - Cadastrar os veículos e motoristas prestadores do serviço, atendidos os requisitos previstos neste Decreto e normas complementares;

IV - Fixar os valores a serem pagos pela utilização do serviço;

V - Intermediar entre o condutor e o usuário, exclusivamente por meio do aplicativo da operadora, o recebimento pelo serviço executado, disponibilizando meios eletrônicos para o pagamento, podendo ser aceito em espécie;

VI - Garantir a precisão dos dados ofertados ao usuário;

VII - Disponibilizar no programa, aplicativo ou base tecnológica de comunicação:

a) A opção por veículos com características e serviços diferenciados, de maneira a proporcionar maior capacidade de escolha pelo usuário;

b) A possibilidade de cálculo da estimativa do valor a ser cobrado antes da efetivação da corrida, de maneira clara e acessível ao usuário;

c) A tarifa a ser cobrada e eventuais descontos de maneira clara e acessível ao usuário após a efetivação da corrida;

d) Ferramenta de avaliação da qualidade do serviço prestado;

e) A identificação do motorista com foto, bem como a marca, modelo e placa do veículo.

VIII - Enviar recibo eletrônico para o usuário que contenha as seguintes informações:

a) Origem e destino da viagem;

b) Tempo total e distância percorrida em Km;

c) Mapa do trajeto percorrido;

d) Especificação detalhada dos valores totais pagos.

IX - Assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários;

X - Disponibilizar acesso ao cadastro dos condutores, o qual também poderá ser enviado via mídia digital ou através de e-mail, conforme estipulado pela Coordenadoria de Trânsito e Mobilidade, ou órgão que venha a substituí-la, contendo:

a) A documentação de todos os motoristas que aderirem ao serviço;

b) A data de início das atividades do motorista;

c) Aviso de quando houve o desligamento do motorista.

Seção II Dos Condutores

Art. 11. Além da observância da legislação de trânsito e seus regulamentos, constitui deveres e obrigações dos condutores:

I - Agir com respeito e urbanidade nas relações interpessoais com os demais profissionais do serviço de transporte, usuários e o público em geral;

II - Atender ao usuário com prontidão e urbanidade;

III - Permitir e facilitar a fiscalização no exercício de suas funções, bem como adotar as providências determinadas pelo Poder Público Municipal em notificações e informações expedidas, conforme o prazo estipulado.

Art. 12. Além da observância da legislação de trânsito e seus regulamentos, constitui proibição aos Condutores:

- I - Ausentar-se do veículo dificultando a ação da fiscalização;
- II - Conduzir o veículo efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas ou de qualquer forma que configure direção perigosa;
- III - Efetuar o transporte de passageiros de forma incompatível com o veículo;
- IV - Operar, confiar ou permitir o exercício da atividade por meio de veículo não cadastrado ou com cadastro irregular na OT;
- V - Operar o serviço em veículo com limite de vida útil ultrapassado;
- VI - Portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo, exceto os casos previstos em lei;
- VII - Praticar, na operação do serviço, qualquer ato que possa configurar, direta ou indiretamente, a discriminação de usuário;
- VIII - Transportar ou permitir o transporte de produtos ilícitos, explosivos, inflamáveis ou qualquer objeto incompatível com o veículo;
- IX - Transportar passageiros excedendo a capacidade de lotação do veículo;
- X - Utilizar ou, sob qualquer forma, concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa;
- XI - Fumar ou ingerir bebida alcoólica ou qualquer substância psicoativa durante o transporte de passageiros;
- XII - Retardar propositadamente a marcha ou seguir itinerário mais extenso, salvo com autorização do usuário.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 13. A Administração Municipal, através das autoridades e agentes públicos municipais competentes, no exercício do poder de polícia administrativa, poderão adotar todos os meios de fiscalização sobre as atividades regidas por este Decreto e demais atos normativos.

Art. 14. Compete aos órgãos municipais responsáveis o monitoramento e a fiscalização do serviço, visando assegurar o cumprimento das normas dispostas neste Decreto e demais legislações aplicáveis.

Seção I Da Autuação

Art. 15. O registro das irregularidades detectadas (que não sejam infração de trânsito) será feito mediante Auto de Infração específico.

Art. 16. O Auto de Infração conterá, conforme o caso, as seguintes informações:

I - Nome do infrator;

II - Número de identificação do cadastro/autorização do autuado, se for o caso;

III - Identificação do veículo, se for o caso;

IV - Local, data e horário de constatação da irregularidade;

V - Descrição da irregularidade constatada;

VI - Dispositivo infringido;

VII - Assinatura e identificação do responsável pela lavratura do auto;

VIII - Assinatura do infrator ou seu preposto, quando possível, valendo esta como Notificação da autuação.

Seção II Das Penalidades

Art. 17. A infração a qualquer disposição deste Decreto e a legislação aplicável ensejará a adoção das medidas administrativas e a cominação das seguintes sanções:

I - Advertência por escrito;

II - Multa;

III - Suspensão da autorização;

IV - Exclusão do motorista;

V - Cassação da autorização.

Art. 18. As penalidades ainda serão aplicadas nos seguintes casos:

I - Advertência por escrito, a fim de se coibir irregularidade possível de ser sanada de imediato no local, sem que isso implique em risco à segurança, a continuidade do serviço e a ordem pública, e desde que o servidor justifique esta medida como educativa;

II - Multa, conforme a infração especificada;

III - Remoção do veículo, conforme a infração específica que tenha como medida administrativa a remoção veicular.

Art. 19. As Operadoras de Tecnologia (OT) e os condutores serão responsáveis civil e criminalmente, por quaisquer eventos que venham a contribuir ou provocar danos pessoais e/ou materiais a terceiros.

Seção III Das Medidas Administrativas

Art. 20. Os órgãos municipais competentes adotarão as seguintes medidas administrativas:

I - Retenção de veículo para correção de irregularidades;

II - Remoção de veículo.

Art. 21. A liberação de veículo removido dependerá da correção de todas as irregularidades detectadas, além do prévio pagamento das despesas com remoção, estadias e demais encargos previstos legalmente.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Fica estabelecido um período de transição de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste Decreto, para que as Operadoras de Tecnologia, Condutores e veículos se adequem integralmente às disposições aqui estabelecidas.

§ 1º Durante o período de transição, a Coordenadoria de Trânsito e Mobilidade, ou o órgão que vier a substituí-la, poderá emitir autorizações provisórias para a operação do serviço, desde que atendidos os requisitos mínimos de segurança e qualidade.

§ 2º Ao final do período de transição, apenas poderão operar os serviços aqueles que estiverem plenamente adequados às disposições deste Decreto.

Art. 23. Este Decreto será revisado a cada 2 (dois) anos, ou em prazo menor se necessário, para avaliar sua eficácia e realizar os ajustes necessários.

§ 1º A revisão será conduzida por comissão especial designada pelo Chefe do Executivo, que deverá incluir representantes da Administração Municipal, das Operadoras de Tecnologia, dos Condutores e dos Usuários.

§ 2º A comissão deverá apresentar relatório com sugestões de alterações, se necessárias, baseadas na experiência prática de implementação do Decreto.

Art. 24. O cadastro da Operadora de Tecnologia (OT) será realizado na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Inovação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Decreto.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 22 de janeiro de 2025.

JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

ANEXO I
(Decreto nº 18.449/2025)

MODELO DA CREDENCIAL FRENTE

	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS	
	CREDENCIAL DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR APLICATIVO	
	CONFORME LEGISLAÇÃO MUNICIPAL	
	Data de emissão:	Validade:
	Condutor:	CNH:
	Placa do veículo:	
	Registro:	
AUTORIDADE MUNICIPAL DE TRÂNSITO		
COORDENADORIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E MOBILIDADE		

MODELO DA CREDENCIAL VERSO

REGRAS PARA USO DA CREDENCIAL

- 1 - A autorização concedida por meio desta credencial somente terá validade se o mesmo for apresentado no original e preencher as seguintes condições:
 - 1.1 - Estiver colocada sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima;
 - 1.2 - Ser apresentado à autoridade de trânsito ou a seus agentes, sempre que solicitado;
- 2 - Esta credencial de autorização poderá ser recolhida e o ato da autorização suspenso ou cassado, a qualquer tempo, a critério do órgão de trânsito, especialmente se verificada irregularidade em sua utilização, considerando-se como tal, entre outros:
 - 2.1 - O empréstimo da credencial a terceiros;
 - 2.2 - O uso de cópia da credencial efetuada por qualquer meio;
 - 2.3 - O porte da credencial com rasuras, adulterada ou falsificada;
 - 2.4 - O uso da credencial em desacordo com a legislação municipal pertinente;
- 3 - A presente autorização somente é válida dentro do prazo de sua validade;
- 4 - O desrespeito ao disposto nesta credencial de autorização, bem como as demais normas de trânsito, sujeitará o infrator a penalidades e medidas administrativas prevista em lei.

ANEXO II
(Decreto nº 18.449/2025)

PENALIDADES

I - Condutores:

- a) é considerada infração leve o desrespeito ao artigo 12, inciso I, deste regulamento;
- b) são consideradas infrações médias o desrespeito ao artigo 12, incisos IX e XII, deste regulamento;
- c) é considerada infração grave o desrespeito ao artigo 12, inciso III, deste regulamento;
- d) são consideradas infrações gravíssimas o desrespeito ao artigo 12, incisos II, IV, V, VI, VII, VIII, X e XI, deste regulamento.

II - Operadoras de Tecnologia:

- a) São consideradas infrações leves aplicadas nos seguintes casos:
 - 1- dar causa a manifesta deficiência no serviço delegado;
 - 2- oferecer resistência ou encaminhar documento adulterado;
 - 3- recusar continuamente cumprir as determinações legais do poder executivo municipal.
- b) São consideradas infrações médias aplicadas nos seguintes casos:
 - 1- permitir o uso de veículo sem condição de segurança na prestação de serviço;
 - 2- apresentar reincidência em problemas no dispositivo de controle de passageiros;
 - 3- permitir reincidência em maus tratos ou falta de urbanidade ou preconceitos de seus motoristas em relação aos usuários.
- c) São consideradas infrações graves os seguintes casos:
 - 1- não efetuar o controle objetivando coibir seus motoristas de dirigir sob efeito de álcool ou substâncias tóxicas de suas normais condições, psíquicas e motoras;
 - 2- permitir a condução de veículo cadastrado por pessoa inabilitada legalmente.
- d) São consideradas infrações gravíssimas os seguintes casos:
 - 1- perda do requisito de capacidade administrativa e/ou econômico-financeira, e/ou técnico operacional;
 - 2- falência fraudulenta;
 - 3- paralisação do serviço geral delegado, sem justa causa;
 - 4- suspensão parcial ou total do serviço delegado, sem anuência do poder executivo municipal;
 - 5- transferência do serviço delegado a terceiros, sem anuência do poder executivo municipal.